



00120070189707

Distribuição/Entregue no Cartório em 04/05/07

02  
PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA.

17/05/07 09:00:00

LUIZ CLAIRTON CAVALCANTE GALDINO, brasileiro, solteiro, beneficiário do auxílio-acidente, portador do RG de nº. 3163121 SSP/PB e CPF de nº. 071.192.074-58, domiciliado na cidade de Campina Grande - PB, onde reside na Rua Manoel do Ó, nº 90, Palmeira, por intermédio de seu procurador e advogado (mandato incluso), com escritório na Rua Afonso Campos, nº 60, Subsolo, Sala 04, Edf. Anatólio Center, Centro, Campina Grande - PB, onde deverá receber as intimações devidas, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no Código Civil, promover a presente

### AÇÃO DE COBRANÇA

em face da BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora, com sucursal no Parque Solon de Lucena, nº 641, Centro, João Pessoa - PB, CEP 58.013-131, pelos motivos a seguir expostos:

*Bruno Farias Lima*  
Advogado OAB-PB 12.334

03  
PJR

## DOS FATOS

O Promovente foi vítima de acidente automobilístico, no dia 10/11/2005, por volta das 18:00 horas, na Rodovia PE-145, que interliga os municípios de Fazenda Nova a Brejo da Madre de Deus, ambos no vizinho Estado de Pernambuco. Na oportunidade, o veículo que ele dirigia (*Fiat Fiorino, Placa KIH 4334/PE*) colidiu frontalmente com uma árvore, tendo o promovente, por conseguinte, sofrido diversos ferimentos e escoriações, conforme atesta o Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Na ocasião, o promovente teve, lamentavelmente, e em virtude do mencionado sinistro, uma fratura e luxação no cotovelo direito, consoante pode atestar a documentação emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, razão pela qual está incapacitado para o trabalho, tendo em vista estar com seqüelas do acidente.

Destarte, o veículo no qual o promovente sofreu o sinistro possuía um seguro particular, cujo prêmio por invalidez foi fixado em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) por passageiro (ver cópia da apólice).

Diante do ocorrido, a parte autora, sabendo do direito ao recebimento do seguro, não mediu esforços, com o fim de receber o referido, entretanto, até o presente momento, nada lhe foi pago.

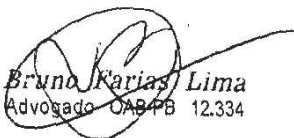
Sendo assim, o Promovente, não tendo mais a quem recorrer, vem em busca da Tutela Jurisdicional, visto que todas as tentativas de receber o que lhe é de direito foram frustradas pela promotora, que não demonstrou nenhum interesse em cumprir com a sua obrigação.

Eis um resumo dos fatos

## DO DIREITO

Segundo Maria Helena Diniz (1999, p.385) o contrato de seguro é:

*"(...) aquele em pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com outra (segurado), mediante a paga de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros previsto no contrato."*

  
Bruno Farias Lima  
Advogado OAB/PB 12.334

04  
PR

O seguro, em sua essência, é a transferência do risco de um eventual evento danoso de uma pessoa à outra. Isto somente se torna tecnicamente possível quando o custeio do risco é rateado entre muitas pessoas, organizadas através de uma associação, no caso, as Sociedades Seguradoras.

*In casu*, o Promovente vê-se amparado no art. 787, do Código Civil Brasileiro, que assim preleciona:

*Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.*

O art. 776 do CC, por sua vez, nos ensina que:

*Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.*

Destarte, a orientação pretoriana do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assegura à vítima o direito de acionar diretamente a seguradora, eis que em contratos de seguro as relações jurídicas não se encerram entre as parte contratantes, mas podem atingir terceiros beneficiários. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELA VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. DOUTRINA E PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina. II - Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro. III - O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para

05  
PR

cobrar a indenização contratual prevista em seu favor.” (RESP 401718/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03.09.2002, DJ 24.03.2003 p. 228)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento. Seguro. Ação direta contra seguradora. A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano. Recurso conhecido e provido.” (RESP 294057/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2001, DJ 12.11.2001 p. 155)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. BENEFICIÁRIO. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA. ART. 1.098, CC. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A legitimidade para exercer o direito de ação decorre da lei e depende, em regra, da titularidade de um direito, do interesse juridicamente protegido, conforme a relação jurídica de direito material existente entre as partes celebrantes. II - As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina. III - Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro. IV - O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor. V - (...)” (RESP 257880/RJ, Rel. Ministro

  
Bruno Farias Lima  
Advogado OAB-PB 12.334

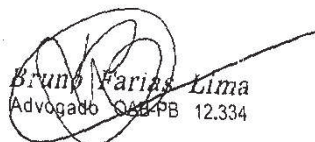
07  
PB

*dar pleno cumprimento à vontade das partes. Na verdade, que quis o segurado? Liorar-se de todos os ônus e incômodos decorrentes de sua responsabilidade civil. Quanto ao segurador, o objeto de sua estipulação é satisfazer essas obrigações. Ora, que faz a ação direta? Proporciona a exoneração objetivada pelo segurado e não prejudica o segurador, porque mais não se lhe exige senão o que pagaria, realmente, ao segurado" (Da Responsabilidade Civil, II/849)."*

Neste norte, uma vez assegurado que o contrato de seguro contém estipulação em favor de terceiro beneficiário, vítima do acidente envolvendo o veículo segurado, e levando em consideração a natureza do contrato de seguro, no qual a seguradora assume o risco com o recebimento do prêmio, é impertinente qualquer alegação de que não pode a vítima exigir o cumprimento de contrato de que não fez parte ou que inexistente a responsabilidade civil da seguradora, sob o fundamento de que não deu causa a ocorrência do evento danoso.

ANTE AO EXPOSTO e com fundamento nos dispositivos legais preambularmente invocados, requer a Vossa Excelência que:

- a) Seja recebida a presente ação, determinando a CITAÇÃO DA PROMOVIDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ATRAVÉS DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), no endereço indicado preambularmente, para contestar querendo a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato e comparecer na audiência a ser designada, se lhe aprouver;
- b) O deferimento da JUSTIÇA GRATUITA, eis que o Promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família;
- c) Ao final, SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a seguradora promovida no pagamento do

  
Bruno Farias Lima  
Advogado OAB-PB 12.334

08  
PB

valor total da apólice, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente ao valor da cobertura de APP (Acidente Pessoal de Passageiro), cujo valor deverá ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais;

- d) A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sendo estes à base de 20% sobre o valor total da condenação, com arrimo no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, as quais, desde logo, ficam requeridas.

Dá-se à presente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para efeitos meramente fiscais.

N. Termos,

P. Deferimento.

Campina Grande-PB, 25 de Abril de 2007.

  
BRUNO FARIAS LIMA  
Advogado OAB/PB 12.334